



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.003925/2003-91
Recurso nº. : 141.529
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 19 de maio de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 104-1.935

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto da Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK
RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE
AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.003925/2003-91
Resolução nº. : 104-1.935

Recurso nº. : 141.529
Recorrente : PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 23/12/2003, o interessado acima identificado apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01 a 19, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1991, alegando haver aderido a Plano de Demissão Voluntária – PDV.

DA DECISÃO DA DRF

Em 27/01/2004, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP indeferiu o pedido, por meio do Despacho Decisório PDV 45/04 (fls. 20/21), assim ementado:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

PRAZOS

Lei 5.172 de 25/10/1996, arts. 165, I, e 168, I.

Parecer PGFN/CAT 1.538/99

Ato Declaratório SRF 096 de 26/11/1999.

Não cabe apreciação de restituição após decorridos cinco anos da extinção do crédito tributário.

Restituição indeferida” *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.003925/2003-91
Resolução nº. : 104-1.935

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 09/02/2004 (fls. 23), o interessado apresentou, em 1º/03/2004, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 24 a 33, contendo as seguintes razões, em síntese:

- o interessado foi dispensado em 11/12/1990, em consequência da adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, oportunidade em que houve desconto do imposto de renda na fonte sobre a indenização;

- tal desconto foi indevido, conforme Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça, e Instrução Normativa SRF nº 165/98;

- conforme o princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição para a repetição do indébito é a data da publicação da IN SRF nº 165, de 06/01/99, ou seja, o ato administrativo que reconheceu o direito com efeitos *erga omnes* (cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais);

- conforme documento de fls. 19, a fonte pagadora dos rendimentos que ensejaram o IRRF em tela adota o procedimento de só fornecer o respectivo comprovante por solicitação administrativa ou judicial, por isso o interessado pleiteia o envio de ofício àquela fonte, com base no art. 39 da Lei nº 9.784/1999;

- nada obsta a que a SRF elabore os cálculos com base nos dados que possui, juntamente com os comprovantes acostados aos autos, já que é parte na relação tributária. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.003925/2003-91
Resolução nº. : 104-1.935

Ao final, o interessado pede a restituição dos valores retidos corrigidos desde a data da retenção até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/05/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II/SP proferiu o Acórdão DRJ/SPOII nº 6.722 (fls. 36 a 47), indeferindo a Manifestação de Inconformidade, com base no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999 e Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

Quanto à solicitação de que fosse encaminhado ofício à fonte pagadora, o acórdão de primeira instância assevera que a responsabilidade pela juntada de provas ao processo é do contribuinte, e que as empresas não são obrigadas a guardar documentos por tempo ilimitado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão em 14/06/2004 (fls. 49), o interessado apresentou, em 08/07/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 50 a 59, por meio do qual reitera as razões contidas nas peças de defesa já apresentadas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 61 (última).

É o Relatório. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.003925/2003-91
Resolução nº. : 104-1.935

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1991, apresentado em 23/12/2003 (fls. 01).

Alega o contribuinte que os rendimentos objeto da retenção foram recebidos em função de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV.

O acórdão de primeira instância recorrido indeferiu a solicitação, tendo em vista a extemporaneidade do pedido e remarcando a ausência de provas que respaldem as alegações do contribuinte.

Por outro lado, o recorrente se defende afirmando que os documentos em questão não se encontram em seu poder, e sim com a fonte pagadora. Esta se recusa a fornecer-lhe diretamente as comprovações, o que é confirmado pela declaração de fls. 19.

Embora esta Conselheira comungue com o entendimento da decisão de primeira instância, no que tange à decadência do direito de pleitear a restituição em tela, tal posicionamento vem sendo vencido neste Colegiado. Nesse passo, o exame do mérito estaria comprometido, já que o acórdão recorrido deixa clara a intenção de não envidar esforços para obter a documentação da fonte pagadora. *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.003925/2003-91
Resolução nº. : 104-1.935

Diante do exposto, tendo em vista o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta solicite da Volkswagen (endereço às fls. 19) toda a documentação referente ao PDV - Plano de Demissão Voluntária do qual foi beneficiário o recorrente, PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO, inclusive cópias dos documentos relativos aos valores pagos, com a especificação da natureza de cada um deles.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO